



PROCESSO Nº: 000847/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Aquisição de material hidráulico

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO. APLICAÇÃO DO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de análise jurídica referente a processo administrativo que visa à aquisição direta de material hidráulico, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, diante do valor estimado da contratação ser inferior a R\$ 50.000,00.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia jurídica versa sobre a possibilidade de contratação direta pela via da dispensa de licitação, nos termos legais aplicáveis, com base na documentação constante dos autos.

3. Especificamente, discute-se: (i) a conformidade da instrução processual com os requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021; e (ii) a adequação da pesquisa de preços realizada exclusivamente com três fornecedores, à luz do art. 23, § 1º, da mesma lei e da Resolução nº 011/2023-TCERN.

III. Razões de opinar

4. A manifestação jurídica é opinativa e limitada ao juízo de legalidade dos atos administrativos.

5. A contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de compra cujo valor é inferior a R\$ 50.000,00.

6. O procedimento foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo: DFD, termo de referência, justificativa de preços, pesquisa de mercado, disponibilidade orçamentária, minuta do termo de dispensa e ordem de compra.

7. A pesquisa de preços utilizou exclusivamente o método previsto no inciso IV do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido justificada a inviabilidade de adoção dos parâmetros prioritários indicados na Resolução nº 011/2023-TCERN.

8. Os fornecedores foram selecionados com base em critérios como reputação, capacidade técnica e localização geográfica. A pesquisa foi realizada em prazo válido (menos de 6 meses), com três empresas distintas, atendendo aos requisitos legais.

9. A minuta contratual apresenta condições adequadas à formalização da avença.





IV. Resposta

10. A contratação direta por dispensa de licitação encontra-se formal e materialmente adequada aos preceitos legais.

11. Opina-se, portanto, pela legalidade da contratação direta para aquisição de material hidráulico, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: não se aplica ao caso.

PARECER Nº 164/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido de aquisição de material elétrico pela Coordenadoria de Infraestrutura e Transporte (ev. 01).

2. Os autos contêm, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 03); especificações do objeto e condições de fornecimento constam do termo de referência (ev. 04); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 05); minutas de ordem de compra (ev. 09 e 14); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 17 e 18); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 21).

3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei nº 14.133/2021, art. 72 (ev. 22).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões

sub



metidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Da análise da minuta (ev. 21), observa-se que a contratação será realizada mediante dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)



9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. A justificativa apresentada para a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21 foi a necessidade de se buscar no mercado empresas que possam efetivamente prestar o serviço objeto da contratação, mediante a utilização de pesquisa de preços concomitante.

11. Quanto à escolha dos fornecedores consultados na pesquisa mercadológica, foram apresentados como justificativas critérios como reputação no mercado, capacidade técnica e a localização geográfica.

12. Nesse passo, ao analisar a Informação nº 32/2025-CCS (ev. 15), a qual expõe o quadro de pesquisa mercadológica, e os orçamentos juntados ao ev. 05, constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas, nas datas de 19/02/2025 e 14/04/2025, ou seja, dentro do prazo de seis meses.

13. Por fim, analisando as minutas da ordem de compra (ev. 09 e 14), estas se revelam aptas a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 21).

III. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo no art. 75,



inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

15. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 3 de junho de 2025.

assinado eletronicamente

Talita Souza Marrocos

Consultora Jurídica

OAB/RN 8.177

Matrícula 10.032-3

assinado eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico - Coordenadoria do Administrativo



DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 164/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Ronald Medeiros de Moraes
Consultor Jurídico – Diretor do Contencioso
Em substituição ao Consultor-Geral

